SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2224259 - SP (2025/0266811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON NERY JUNIOR - SP051737
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
		ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
		GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
		ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
		GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA - SP474231
		MARIA CAROLINA NERY - SP376479
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
AGRAVADO	:	IZIQUIEL BOTTARO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700

EMENTA

DIREITO CONCORRENCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONCORRENCIAIS. TERMO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO ILÍCITO. DEMANDA STAND ALONE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA.

1. Agravo interno em recurso especial interposto em ação de reparação de danos concorrenciais proposta por produtor rural contra empresa do setor sucrocitícola, visando indenização por suposta prática de cartel (combinação de preços/divisão de mercado) na relação comercial ocorrida em 2012 e 2013, com fundamento em procedimento administrativo no CADE e na celebração de Termo de Cessação de Conduta (TCC).

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória por alegado ilícito concorrencial, diante de homologação de TCC sem reconhecimento da prática do ilícito, especificamente: se na data da decisão final do CADE que homologou o TCC ou na ciência inequívoca do dano, indicada como a celebração dos contratos de 2012-2013 em preços inferiores ao usual de mercado.

3. A distinção entre demandas *follow-on* e *stand alone* impacta o termo inicial da prescrição: nas *follow-on*, o prazo inicia com a decisão final condenatória do CADE, à luz da teoria da *actio nata* em viés subjetivo; enquanto nas *stand alone* exige exame casuístico da ciência efetiva da violação pelo titular do direito.

Documento eletrônico VDA57926008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/06/2026 13:37:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: fe752df3-5382-4712-821d-44980edff174

4. A homologação de TCC sem reconhecimento da prática ilícita não configura decisão condenatória do CADE, de modo que a ação possui natureza *stand alone* e não se submete ao termo inicial próprio das demandas *follow-on*.
5. No caso dos autos, o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca da violação do direito, que ocorreu na celebração dos contratos de compra e venda de laranjas em valores inferiores ao preço usual de mercado nos anos de 2012 e 2013.Transcorrido o prazo trienal antes do ajuizamento em 5/3/2021, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a restauração da decisão de primeiro grau.
Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57926008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/06/2026 13:37:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: fe752df3-5382-4712-821d-44980edff174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2224259 - SP (2025/0266811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON NERY JUNIOR - SP051737
		LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
		ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
		GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
		ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
		GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA - SP474231
		MARIA CAROLINA NERY - SP376479
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
AGRAVADO	:	IZIQUIEL BOTTARO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700

EMENTA

DIREITO CONCORRENCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONCORRENCIAIS. TERMO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO ILÍCITO. DEMANDA STAND ALONE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA.

1. Agravo interno em recurso especial interposto em ação de reparação de danos concorrenciais proposta por produtor rural contra empresa do setor sucrocitícola, visando indenização por suposta prática de cartel (combinação de preços/divisão de mercado) na relação comercial ocorrida em 2012 e 2013, com fundamento em procedimento administrativo no CADE e na celebração de Termo de Cessação de Conduta (TCC).

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória por alegado ilícito concorrencial, diante de homologação de TCC sem reconhecimento da prática do ilícito, especificamente: se na data da decisão final do CADE que homologou o TCC ou na ciência inequívoca do dano, indicada como a celebração dos contratos de 2012-2013 em preços inferiores ao usual de mercado.

3. A distinção entre demandas *follow-on* e *stand alone* impacta o termo inicial da prescrição: nas *follow-on*, o prazo inicia com a decisão final condenatória do CADE, à luz da teoria da *actio nata* em viés subjetivo; enquanto nas *stand alone* exige exame casuístico da ciência efetiva da violação pelo titular do direito.

Documento eletrônico VDA57618185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:27
Código de Controle do Documento: 1256d6bd-347f-4a67-bc1f-95634a5b0364

4. A homologação de TCC sem reconhecimento da prática ilícita não configura decisão condenatória do CADE, de modo que a ação possui natureza *stand alone* e não se submete ao termo inicial próprio das demandas *follow-on*.
5. No caso dos autos, o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca da violação do direito, que ocorreu na celebração dos contratos de compra e venda de laranjas em valores inferiores ao preço usual de mercado nos anos de 2012 e 2013.Transcorrido o prazo trienal antes do ajuizamento em 5/3/2021, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a restauração da decisão de primeiro grau.
Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem par ao julgamento completo dos embargos de declaração.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.454-1.457).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 933- 933):

> Prescrição Ação de reparação de danos Concorrência Venda de suco de laranja - Formação de cartel. Cuidando-se de ação de reparação de danos advindos da formação de cartel decorrente da venda de suco de laranja, o termo a quo do prazo prescricional se verifica a partir da decisão final do CADE (homologatória do TCC), posto que a ciência da violação e da extensão do dano somente é possível após o desfecho do procedimento administrativo Princípio da actio nata - Prescrição afastada. Recurso provido.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática deve ser reformada para, em prestígio à economia processual, julgar desde logo o mérito do recurso especial e reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória do agravado.

Sustenta que a controvérsia central é o termo inicial da prescrição em ação de reparação de danos concorrenciais fundada em suposta formação de cartel, tendo o acórdão do Tribunal de origem fixado o início do prazo na data da publicação da decisão final do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que homologou Termo de Compromisso de Cessação (TCC), em 6/3/2018, por entender que somente então haveria ciência inequívoca da violação e de sua extensão.

Documento eletrônico VDA57618185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:27
Código de Controle do Documento: 1256d6bd-347f-4a67-bc1f-95634a5b0364

Aduz que tal compreensão diverge da jurisprudência das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, inexistindo decisão condenatória do CADE e não havendo confissão de prática ilícita no TCC, a ação é da modalidade *stand alone* e, nessa hipótese, o termo inicial da prescrição é a data da ciência do fato danoso, aferível, casuisticamente, a partir da celebração dos contratos de compra e venda de laranjas .

Sustenta, outrossim, que o próprio acórdão recorrido reconheceu não haver decisão condenatória do CADE nem confissão de cartel pela agravante, de modo que não se trataria de demanda *follow on*; além disso, o período contratual discutido (2012-2013) não corresponde ao intervalo apurado administrativamente (1999-2006), reforçando a incidência da regra geral de prescrição do Código Civil e a irrelevância, no caso, da data de publicação da decisão homologatória do TCC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.478-1.485).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de reparação de danos concorrenciais ajuizada em 5.3.2021 por produtor rural contra SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., buscando indenização por suposta prática de cartel (combinação de preços/divisão de mercado) na relação comercial havida entre 2012 e 2013, com fundamento em procedimento administrativo no CADE e na celebração de TCC.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal por decisão interlocutória de mérito, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo de instrumento, por maioria, afastou a prescrição ao fixar o termo inicial na data da decisão final do CADE (homologatória do TCC), sob aplicação da *actio nata*, determinando o prosseguimento do feito. Os embargos de declaração foram rejeitados, por maioria.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória por alegado ilícito concorrencial (formação de cartel): se na data da decisão final do CADE que homologou o Termo de Cessação de Conduta ou na ciência inequívoca do dano, indicada como a divulgação da Operação Fanta e a publicação no DOU em 2006, ou, subsidiariamente, na celebração/encerramento dos contratos de 2012-2013.

Passo a decidir.

Documento eletrônico VDA57618185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:27
Código de Controle do Documento: 1256d6bd-347f-4a67-bc1f-95634a5b0364

Conforme já contextualizado nas decisões agravadas, e consoante tem decidido a jurisprudência desta Corte, nas ações *follow-on*, o prazo prescricional inicia com a decisão definitiva condenatória do CADE, momento da ciência inequívoca do ilícito, segundo a teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo. Nas *stand alone*, sem reconhecimento administrativo do ilícito, o termo inicial depende de exame casuístico da efetiva ciência da violação pelo titular do direito.

Em casos idênticos ao presente, verifica-se que esta Corte tem decidido que examina-se demanda *stand alone*, visto que o Termo de Cessação de Conduta (TCC) foi homologado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) **sem reconhecimento da prática ilícita** de cartel pela compromissária.

A homologação de TCC sem reconhecimento da prática ilícita não configura decisão condenatória do CADE, de modo que a ação em discussão possui natureza *stand alone* e não se submete ao termo inicial próprio das demandas *follow-on*.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO CONCORRENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO DA CONCORRÊNCIA. DANOS DECORRENTES DA SUPOSTA FORMATAÇÃO DE CARTEL. OPERAÇÃO FANTA. TERMO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO. DEMANDA STAND ALONE. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIÊNCIA EFETIVA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. REESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.
> 1. Ação de reparação de dano concorrencial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/11/2022 e concluso ao gabinete em 25/9/2024.
> 2. O propósito recursal consiste em decidir o termo inicial da prescrição na ação de reparação de danos concorrenciais quando houver homologação de Termo de Cessação de Conduta (TCC) sem o reconhecimento da prática do ilícito perante o CADE.
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> 4. Sabe-se que a pretensão reparatória decorrente de danos concorrenciais pode se dar por meio de duas modalidades de ação: (i) follow on e (ii) stand alone, sendo que estas se distinguem em razão da atuação do órgão administrativo especializado da área, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Quando a alegação de violação às normas econômicas depender de decisão do CADE, estar-se-á diante de follow on, e, por outro lado, corresponderão a stand alone as ações cuja ilicitude não foi apreciada pelo

Documento eletrônico VDA57618185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:27
Código de Controle do Documento: 1256d6bd-347f-4a67-bc1f-95634a5b0364

órgão especializado, sendo descobertas e relatadas em juízo diretamente pelas vítimas (REsp n. 1.971.316/SP, Quarta Turma, DJe 14/12/2022 e do REsp n. 2.095.107/SP, Terceira Turma, DJe 6/10/2023).
5. Referida distinção impacta sobremaneira no termo inicial para o cômputo do prazo prescricional. A prescrição nas demandas follow on se inicia com a decisão final condenatória proferida pelo CADE, pois é a partir daquele momento que o indivíduo toma inequívoca ciência da violação do direito e de sua extensão. Por outro lado, a fixação do termo inicial da prescrição nas ações stand alone exige exame casuístico acerca do momento em que o titular do direito tomou efetiva ciência da sua violação, porquanto ausente a interferência do órgão administrativo ou, pelo menos, ausente a decisão condenatória com o reconhecimento da prática do ilícito.
6. A ação ressarcitória decorrente da homologação de Termo de Cessação de Conduta em que se reconhece a prática do ilícito pelo compromitente deve observar o termo inicial do prazo prescricional das demandas follow on. Por sua vez, o transcurso do prazo prescricional observa o modelo das ações stand alone diante da homologação do Termo de Cessação sem o reconhecimento da ilegalidade.
7. No recurso sob julgamento, examina-se demanda stand alone, na qual não houve a assunção da prática ilícita perante o CADE, devendo ser reestabelecida a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, visto que a ciência inequívoca da violação do direito do recorrido se deu a partir da data da celebração do contrato de compra e vendas de laranjas, em valor nitidamente inferior ao preço usual de mercado, entre o agricultor e a empresa de citricultura, entre os anos de 2002 e 2003, e a ação foi ajuizada somente após ultrapassado o prazo prescricional, em 16/12/2019.
8. Recurso especial conhecido e provido a fim de reformar o acórdão estadual e restabelecer a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito em razão da prescrição.
(REsp n. 2.133.992/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO CONCORRENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO DA CONCORRÊNCIA. DANOS DECORRENTES DA SUPOSTA FORMATAÇÃO DE CARTEL. OPERAÇÃO FANTA. TERMO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO. DEMANDA STAND ALONE. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIÊNCIA EFETIVA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO.

Documento eletrônico VDA57618185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:27
Código de Controle do Documento: 1256d6bd-347f-4a67-bc1f-95634a5b0364

1. Ação de reparação de dano concorrencial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/10/2022 e concluso ao gabinete em 11/2/2025.
2. O propósito recursal consiste em decidir o termo inicial da prescrição na ação de reparação de danos concorrenciais quando houver homologação de Termo de Cessação de Conduta (TCC) sem o reconhecimento da prática do ilícito perante o CADE.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Sabe-se que a pretensão reparatória decorrente de danos concorrenciais pode se dar por meio de duas modalidades de ação: (i) follow on e (ii) stand alone, sendo que estas se distinguem em razão da atuação do órgão administrativo especializado da área, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Quando a alegação de violação às normas econômicas depender de decisão do CADE, estar-se-á diante de follow on, e, por outro lado, corresponderão a stand alone as ações cuja ilicitude não foi apreciada pelo órgão especializado, sendo descobertas e relatadas em juízo diretamente pelas vítimas (REsp n. 1.971.316/SP, Quarta Turma, DJe 14/12/2022 e do REsp n. 2.095.107/SP, Terceira Turma, DJe 6/10/2023).
5. Referida distinção impacta sobremaneira no termo inicial para o cômputo do prazo prescricional. A prescrição nas demandas follow on se inicia com a decisão final condenatória proferida pelo CADE, pois é a partir daquele momento que o indivíduo toma inequívoca ciência da violação do direito e de sua extensão. Por outro lado, a fixação do termo inicial da prescrição nas ações stand alone exige exame casuístico acerca do momento em que o titular do direito tomou efetiva ciência da sua violação, porquanto ausente a interferência do órgão administrativo ou, pelo menos, ausente a decisão condenatória com o reconhecimento da prática do ilícito.
6. A ação ressarcitória decorrente da homologação de Termo de Cessação de Conduta em que se reconhece a prática do ilícito pelo compromitente deve observar o termo inicial do prazo prescricional das demandas follow on. Por sua vez, o transcurso do prazo prescricional observa o modelo das ações stand alone diante da homologação do Termo de Cessação sem o reconhecimento da ilegalidade.
7. No recurso sob julgamento, examina-se demanda stand alone, na qual não houve a assunção da prática ilícita perante o CADE, devendo ser mantido o acórdão que declarou a prescrição da pretensão autoral, visto que a ciência inequívoca da violação do direito do recorrido se deu a partir da data da celebração do contrato de compra e vendas de laranjas, em valor nitidamente inferior ao preço usual de mercado, entre o agricultor e a empresa de citricultura, entre os anos de 2002 e 2006, e a ação foi ajuizada somente após ultrapassado o prazo prescricional, em 5/3/2021.

Documento eletrônico VDA57618185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:27
Código de Controle do Documento: 1256d6bd-347f-4a67-bc1f-95634a5b0364

8. Recurso especial conhecido e desprovido, mantendo-se o acórdão estadual que extinguiu o processo com resolução do mérito em razão da prescrição.
(REsp n. 2.166.984/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

No caso dos autos, portanto, a ciência inequívoca da violação do direito do recorrido se deu a partir da data da celebração do contrato de compra e vendas de laranjas em valor nitidamente inferior ao preço usual de mercado, durante os anos de 2012 e 2013, e a ação foi ajuizada somente após ultrapassado o prazo prescricional trienal, em 5/3/2021.

Por fim, diante dessa conclusão, de fato, tal como alega o agravante, o reconhecimento de que a formalização do TCC não importa em confissão de qualquer ato ilícito torna desnecessária a análise do recurso especial quanto à data da publicação da decisão final do CADE, uma vez que nas ações *stand alone* é a data dos contratos que determina o termo inicial da prescrição.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reformar o acórdão do TJSP e restabelecer a decisão que acolheu a preliminar de prescrição.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57618185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2026 15:52:27
Código de Controle do Documento: 1256d6bd-347f-4a67-bc1f-95634a5b0364

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.224.259 / SP

Número Registro: 2025/0266811-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002814020218260474 22526914120218260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA - SP474231
MARIA CAROLINA NERY - SP376479
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
RECORRIDO : IZIQUIEL BOTTARO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Documento eletrônico VDA57898984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: b7cc7097-5647-448a-8790-ccc2a3ca9c13

ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA - SP474231
MARIA CAROLINA NERY - SP376479
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
AGRAVADO : IZIQUIEL BOTTARO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57898984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: b7cc7097-5647-448a-8790-ccc2a3ca9c13